



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 05083/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Exercício de 2009. Ilegalidades apuradas. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendações. Verificação de cumprimento de decisão. Multa não recolhida. Declaração de cumprimento parcial. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.

ACÓRDÃO APL – TC -00545/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante do **Acórdão APL TC 00380/12**, publicado em **13.06.2016**, nos termos a seguir:

- I.** DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal.
- II.** DETERMINAR para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.
- III.** APLICAR multa de R\$ 2.805,10 ao Senhor VENEZIANO VITAL DOREGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- IV.** DETERMINAR à d. Auditoria para que: a) proceda a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e b) integralize os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10.
- V.** RECOMENDAR ao Prefeito para: a) determinar a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; c) observar o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; d) adequar o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, e) providenciar em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VI. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.
- VII. COMUNICAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.
- VIII. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

A **Corregedoria deste Tribunal** emitiu relatório concluindo que o **Acórdão APL TC 00380/12** e o **Parecer PPL TC 00091/12** foram **cumpridos parcialmente**, restando **pendente a comprovação de pagamento da multa imputada**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu **Parecer 00412/17**, da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filha, opinando pela **Declaração de cumprimento parcial** do **Acórdão APL–TC-00380/12** e, assinação de **novo prazo** ao ex-gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto para o cumprimento do **item 3** da decisão contida no **Acórdão APL–TC-00380/12**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o **Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto**, embora cientificado da decisão prolatada por este **Tribunal**, por meio do **Acórdão AC2-TC-02181/2014**, **deixou transcorrer o prazo in albis, sem o recolhimento da multa que lhe foi imputada**.

Considerando, ainda que, no próprio **Acórdão** consta a **recomendação** para que seja impetrada ação pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, em caso do **não recolhimento voluntário**, e a intervenção do **Ministério Público Estadual**, na hipótese de **omissão da PGE**, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**, o **Relator vota pelo cumprimento parcial** do **Acórdão AC2 TC 02181/2014** e, encaminhamento dos autos à **Corregedoria** para as **providências de sua competência**, em relação à **cobrança da multa**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05083/10, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 02181/2014 e, encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA deste Tribunal, para as providências de sua competência, em relação à cobrança da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL